



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001569/99-09
Recurso nº 157.829 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.020 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente PITOL CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida 4ª TURMA DA DRJ-FORTALEZA-CE

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa: NULIDADE. INÉRCIA. 60 (SESSENTA) DIAS. DESCONTINUIDADE DA AÇÃO FISCAL. ESPONTANEIDADE. Rejeita-se a preliminar que se consubstancia extrapolação do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no parágrafo 2º do art. 7º, do Decreto nº 70.235/72 quando se evidencia nos autos que essa descontinuidade não existiu.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa: INVENTÁRIO FINAL. A falta de mercadorias apurada em inventário final, caracteriza omissão de receitas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO – Presidente.


ANTONIO BEZERRA NETO – Relator.

EDITADO EM: 27 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Antonio Carlos Guidoni Filho, e Adriana Gomes Rego (presidente da turma).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 08-9.821, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 02/07, referente aos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, para formalização e exigência do crédito tributário nele estipulado no valor de R\$ 50.497,16, incluindo multa de ofício e juros de mora estes calculados até 30/11/1999.

2. Referida exigência originou-se da apuração, pela Fiscalização, das infrações seguintes:

2.1. Omissão de receita operacional caracterizada por diferenças apuradas em inventário final, conforme relatório da atividade fiscal às fls. 28 a 33.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa %
--------------	-----------------------------	---------

31/12/1997	R\$ 67.744,40	75
------------	---------------	----

2.1.1. Enquadramento legal: Arts. 195, inciso II, 197, parágrafo único, 207, 220, 226, e 231 do RIR/94; Art. 24 da Lei nº 9.249/95; Art. 41 da Lei nº 9.430/96.

2.2. Omissão de receita operacional caracterizada por apresentar saldo credor de caixa no dia 11/07/1995, sem a devida justificativa. Bem como, omissão de receita operacional caracterizada por diferença de inventário, conforme relatório da atividade fiscal às fls. 28 a 33.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa %
--------------	-----------------------------	---------

31/07/1995	R\$ 16.156,12	75
------------	---------------	----

31/12/1995	R\$ 22.135,00	75
------------	---------------	----

31/12/1996	R\$ 9.537,01	75
------------	--------------	----

2.2.1. Enquadramento legal: Arts. 523, § 3º, 739 e 892, do RIR/94; Arts. 15 e 24 da Lei nº 9.249/95. O enquadramento legal



da multa e dos juros de mora encontra-se discriminado às fls. 07.

3. Tributação Reflexa.

3.1. Em decorrência da autuação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, foram lavrados os Autos de Infração reflexos a seguir discriminados:

3.1.1. Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS às fls. 08 a 11, com crédito tributário apurado no valor de R\$ 1.844,17, incluindo multa de ofício e juros de mora estes calculados até 30/11/99.

3.1.1.1. Enquadramento legal: Art. 3º alínea “b” da Lei Complementar 7/70, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73, título 5, capítulo I, Seção I, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/ PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; Art. 43 da Lei nº 8.541/92, alterado pelo art. 3º da Lei nº 9.064/95; Arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I e 9º, da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98; Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95. O enquadramento da multa e juros de mora encontra-se às fls. 11.

3.1.2. Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS às fls. 12/15, com crédito tributário apurado no valor de R\$ 5.533,05, incluindo multa de ofício e juros de mora estes calculados até 30/11/99.

3.1.2.1. Enquadramento legal: Arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91; Art. 43 da Lei nº 8.541/92, alterado pelo art. 3º da Lei nº 9.064/95; Art. 24 § 2º da Lei nº 9.249/95. O enquadramento da multa e juros de mora encontra-se às fls. 15.

3.1.3. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido às fls. 16/22, com crédito tributário apurado no valor de R\$ 22.602,12, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/11/99.

3.1.3.1. Enquadramento legal: Art. 2º e parágrafos, da Lei nº 7.689/88; Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com a redação do art. 1º da Lei nº 9.065/95; Art. 43 da Lei nº 8.541/92, com a redação do art. 3º da Lei nº 9.064/95; Arts. 19 e 24, da Lei nº 9.249/95; Art. 1º da Lei nº 9.316/96; Art. 28 da Lei nº 9.430/96. O enquadramento da multa e juros de mora encontra-se às fls. 22.

3.1.4. Imposto de Renda Retido na Fonte às fls. 23/26, com crédito tributário apurado no valor de R\$ 36.509,58, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/11/99.

3.1.4.1. Enquadramento legal: Art. 739 do RIR/94; Art. 62, da Lei nº 8.981/95; Art. 44, da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064/95. O enquadramento da multa e juros de mora encontra-se às fls. 26.

3.2. Total do crédito tributário apurado R\$ 116.986,08, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fls. 01) e termo de encerramento (fls. 27).

4. Inconformada com as exigências das quais tomou ciência em 24/12/99, conforme consta às fls. 02, 08, 12, 16, 23, e 27, a interessada através de procurador (fls. 850), ingressou com a impugnação (fls. 842/849) em 25/01/00, aos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Reflexos, fundamentando sua defesa, quanto ao Auto de Infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, nos argumentos a seguir:

4.1. Preliminar de Nulidade.

4.1.1. preliminarmente a interessada argui a nulidade do Auto de Infração por entender que o fato da fiscalização haver iniciado em 22/07/98 (fls. 35/36) e terminado em 24/12/99 (fls. 27), teria extrapolado em muito o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no parágrafo 2º do art. 7º, do Decreto nº 70.235/72, entre a data da primeira intimação para apresentação de documentos e a data do lançamento fiscal. Além disso, inexistia qualquer termo objetivando a prorrogação do prazo dos trabalhos fiscais. Nesse sentido, cita decisões do Conselho de Contribuintes do Estado de Santa Catarina (fls. 844/845);

4.2. Mérito.

4.2.1. quanto as diferenças de estoques, apontada às fls. 34, supostas diferenças que foram consideradas como vendas sem cobertura de documentos fiscais. Primeiro em relação ao citado demonstrativo, cabe a retificação do estoque de "tubos dec.c./conex temporiz.", que segundo o levantamento é de 11.270 unidades, isto levando em conta um estoque final inventariado de 40.000 unidades. Todavia houve equívoco ao proceder o levantamento do estoque final, que na verdade é de 47.754 unidades, conforme demonstra o Livro Registro de Inventário em anexo páginas 18 e 19. Dessa forma, a diferença de estoque é apenas de 3.516 unidades, ou seja:

Entradas 90.000

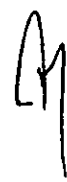
(-) Saídas 12.525 + 26.205 38.730

(-) Estoque Final 47.754

Diferença 3.516

4.2.1.1. assim, entende a impugnante que não procede a diferença de 11.270 unidades, que serviu de base para o lançamento no ano-base de 1997, devendo ser retificado;

4.2.2. ademais, as diferenças de estoques apontadas às fls. 34, não se tratam de vendas sem cobertura de documento fiscal. É que as diferenças relativas aos anos de 1995, 1996 e 1997, referente ao produto "Patins", na verdade, refere-se a produtos descartados, em face de apresentarem defeitos de fabricação, sendo portanto, impróprios para comercialização. Deste modo, procedeu levantamento do estoque e efetuou ainda em data de 05/01/99, o acerto dos estoques, mediante a contabilização das



respectivas perdas, na conta "ajuste de exercícios anteriores", conforme determina a legislação (Razão em anexo), fato este que não foi verificado pelos auditores fiscais. Para determinar o preço-base para proceder o registro das perdas, adotou o preço de custo das mercadorias, consignado nas respectivas Guias de Importação e correspondentes Notas Fiscais de Entrada (anexo), representado pela soma das seguintes parcelas: Valor das mercadorias, frete, seguro, imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, conforme a seguir:

Ano-base	Quantidade	Preço de Custo (R\$)	Base para o preço de custo	Valor da baixa (R\$)
1995	380	12,41	NFE 2072	4.715,80
1996	81	12,41	NFE 2072	1.005,21
1996	206	13,00	NFE 2072/2069	2.678,00
1997	58	13,00	NFE 4698	754,00
Total				9.153,01

4.2.3. quanto as supostas diferenças de lâmpadas e "tubos dec.c./conex temporiz." Verificadas no ano de 1997, ou seja 3.842 unidades de lâmpadas e 3.516 metros de "tubos dec.c./conex temporiz." (observar retificação de estoque acima mencionada), na verdade trata-se de materiais baixados do estoque de mercadorias para comercialização, para integração ao Ativo Permanente da empresa, tendo em vista que mencionados produtos são utilizados anualmente para decoração natalina das diversas lojas da reclamante. Comprova a assertiva as fotos em anexo, que demonstram cabalmente a utilização desses produtos na decoração externa e interna das lojas;

4.2.3.1. deste modo, em face da utilização, a empresa também no dia 05/01/99, procedeu a regularização dos estoques mediante o registro de tais mercadorias em conta do Ativo Imobilizado – "materiais para decoração", conforme demonstra o razão contábil, conta 681 em anexo. Para determinação do valor da incorporação ao Ativo Permanente, foi utilizado o preço de custo constante no livro registro de inventário, a saber:

Ano-base	Produto	Quantidade	Preço de Custo (R\$)	Página do Inventário	Valor Imobilizado (R\$)
1997	Lâmpada	3.842	0,47	42	1.805,74
1997	Tubos	3.516	0,56	18	1.968,96
Total					3.774,70

4.2.4. segundo a impugnante, este foi o real destino das diferenças apontadas às fls. 34 dos autos, ou seja, baixa por perecimento de produtos e incorporação ao ativo permanente das empresa, pelo que não se pode falar em vendas sem

cobertura de documento fiscal, não procedendo as alegações fiscais;

4.2.5. ademais, se admitida a incidência dos tributos indicados no AI ora impugnado, o que se admite apenas para efeito de argumentação, a incidência no caso presente deve recair sobre o preço de custo das mercadorias e não sobre o preço de venda arbitrado pela fiscalização. Os preços de custo dos patins estão consignados nas notas fiscais de importação dos mencionados produtos, ou seja, Nota Fiscal de Entrada nº 2072, de 15/12/95, 2069, de 15/12/95, 4698, de 01/03/96 e 21035 de 20/03/96 (anexos), representados pelo valor das mercadorias, acrescido do valor do frete, seguro, imposto de importação e IPI;

4.2.6. desse modo, se os produtos retro não foram vendidos, conforme alega a fiscalização, e sim baixados por perecimento e incorporação ao ativo permanente da empresa, como demonstram os registros contábeis em anexo, tais baixas do estoque devem ser efetuadas pelo preço de custo de aquisição das mercadorias. Assim, a persistir a incidência do tributo em questão na hipótese presente, o lançamento fiscal deve ser retificado, para ajustá-lo ao valor do custo das mercadorias

4.2.7. Face ao exposto requer que seja declarada a nulidade do Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Reflexos ou julgado procedente em parte o Auto de Infração, excluindo-se da base de cálculo os valores relativos a diferenças de estoques (item II.i) e reduzindo o valor arbitrado a título de preço de transferência ao valor real da operação, como demonstrado no item II.ii. ."

A DRJ, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Saldo Credor de Caixa

Considera-se omissão de receitas a manutenção, de saldo credor de caixa sem a comprovação da origem dos recursos utilizados.

Inventário Final

A falta de mercadorias apurada em inventário final, caracteriza omissão de receitas.

Infrações não Contestadas

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Tributação Reflexa - Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Imposto de Renda Retido na Fonte.



Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1995, 1996, 1997

Nulidade do Auto de Infração

Não ocorrendo descumprimento das regras previstas nos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, bem como, do artigo 142 do CTN, não há que falar em nulidade do Auto de Infração..”

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Delimitação da lide

O autuante considerou como ocorrida omissão de receitas em virtude da manutenção de saldo credor de caixa sem a comprovação da origem dos recursos utilizados.

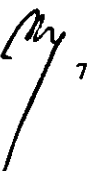
Porém, cabe esclarecer em relação a essa infração, conforme mencionado pela DRJ em seu voto, que não houve manifestação de inconformidade contra tal matéria, o que o tornou definitivo. Assim, a lide restringe-se apenas aos lançamentos de ofício situados no bojo da auditoria de estoque.

Preliminar de nulidade

O contribuinte alega nulidade do feito fiscal. Segundo a recorrente a fiscalização teve início em 22/07/98 (fls. 35/36) e terminou em 24/12/99 (fls. 27), extrapolado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no parágrafo 2º do art. 7º, do Decreto nº 70.235/72, entre a data da primeira intimação para apresentação de documentos e a data do lançamento fiscal, sem haver formalizado a prorrogação do prazo dos trabalhos fiscais.

Não assiste razão a recorrente. A autoridade fiscal não ficou inerte por 60 dias consecutivos, sem praticar qualquer ato, indicando o prosseguimento dos trabalhos fiscais. E isso ficou bem claro pela decisão de piso, que inclusive não foi refutada, senão vejamos:

“(..).7. Referido prazo a que a requerente se reporta, previsto no parágrafo 2º do art. 7º, do Decreto nº 70.235/72, tem relação com a exclusão da espontaneidade do contribuinte. Nesse



sentido, iniciado o procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

8. Nos presentes autos, o relatório de fls. 28/33, traz um cronograma completo da realização dos trabalhos da fiscalização, onde se vê que a ação fiscal se iniciou em 22/07/98 (fls.35), posteriormente foram apresentadas a empresa diversas intimações dando conta da continuidade dos trabalhos fiscais, qual seja as intimações 72/98 de 10/09/98 (fls. 78/79), 86/98 de 17/11/98 (fls. 93/94), 87/98 de 17/11/98 (fls. 95/105), 01/99 postada em 15/01/99 (fls. 108/110, termo retenção de 10/02/99 (fls. 111), 65/99 postada em 06/05/99 (fls. 112/114), 107/99 de 30/06/99 (fls. 118/119), 117/99 de 15/07/99 (fls. 123/125), 143/99 de 19/08/99 (fls. 140/141), 554/99 de 11/11/99 (fls. 330/332). Além dessas intimações, comprovam a continuidade dos trabalhos fiscais, o recebimento de documentos em 10/08/98 (fls. 132), termos de devolução de 27/08/99 (fls. 133 e 135), de 21/09/99 (fls. 136), de 27/10/99 (fls. 137), recebimento de documentos em 29/11/99 (fls. 138) e termo de devolução de 06/12/99 (fls. 139).

9. Como se vê, a autoridade fiscal não ficou inerte por 60 dias consecutivos, sem praticar qualquer ato, indicando o prosseguimento dos trabalhos fiscais, não se configurando, pois a reaquisição da espontaneidade da impugnante, após o início da ação fiscal e até o seu encerramento, como pretende fazer crer a interessada."

E por último, mas não menos importante, não se encontra nos autos provas do aproveitamento de uma suposta reaquisição de espontaneidade, que se daria, por exemplo, através do: pagamento dos tributos. Outrossim, o prazo de 60 dias referido pela requerente (parágrafo 2º do art. 7º, do Decreto nº 70.235/72), tem relação com a exclusão da espontaneidade do contribuinte e não com qualquer tipo de nulidade que macularia o lançamento.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

DIFERENÇAS DE ESTOQUES (LÂMPADAS e PATINS)

Ressalte-se a princípio que dos 3(três) itens produtos que produziram diferenças de estoque, a 1(um) deles a DRJ já deu provimento parcial (Tubos dec.c/conex temporiz), em função de erro no acolhimento do estoque inventariado em 1997 para esse produto.

Traz na fase impugnatória e recursal 2(dois) novos argumentos não suscitados quando da fiscalização:

1) As diferenças relativas aos anos de 1995, 1996 e 1997, referente ao produto "Patins", tratar-se-ia de produtos descartados, em face de apresentarem defeitos de fabricação, "sendo impróprios para comercialização".

Assim, fez levantamento do estoque e efetuou ainda em data de 05/01/99, o referido acerto nos estoques. Tratou de contabilizar as respectivas perdas, na conta "ajuste de

exercícios anteriores”, conforme determina a legislação (Razão em anexo), fato este que não foi verificado pelos auditores fiscais.

2) Quanto as diferenças de lâmpadas e “tubos dec.c./conex temporiz.” Verificadas no ano de 1997, ou seja 3.842 unidades de lâmpadas e 3.516 metros de “tubos dec.c./conex temporiz.”, tratar-se-ia de materiais baixados do estoque de mercadorias para comercialização, para integração ao Ativo Permanente da empresa, tendo em vista que mencionados produtos são utilizados anualmente para decoração natalina de suas diversas lojas. Traz em anexo supostas provas que demonstrariam a utilização desses produtos na decoração externa e interna das lojas.

1) PATINS - DIFERENÇAS

A justificativa trazida pela recorrente de que seriam produtos descartados com defeitos de fabricação não prospera pelos motivos abaixo:

- A prova é insatisfatória. Muito cômoda a atitude da recorrente de reputar que o referido fato não foi verificado pelos auditores fiscais e informar somente na fase de defesa, depois de ter ampla ciência das diferenças que essas adviriam tão-somente de perdas que foram contabilizadas em “ajuste de exercícios anteriores”, no Livro Razão.

- Conforme Relatório de Trabalho Fiscal de fls. 28/33, que integra o auto de infração, foi oferecida à recorrente inúmeras oportunidades através das quais ela poderia apresentar as justificativas e provas das diferenças de estoques. Cabe salientar que foi aceito inclusive planilha apresentada pela própria empresa (fls. 795/800), que veio a reduzir as diferenças apuradas originalmente fls. (34 e 337). É no mínimo estranho que a empresa não tenha aproveitado o momento oportuno que a fiscalização se prontificou a acatar justificativas para as diferenças de estoques de mercadorias apuradas na ação fiscal.

- O referido acerto nos estoques só foi efetuado em 05/01/99, depois do Termo de Início de Fiscalização que se deu 22/07/1998, portanto, em período em que a perda da espontaneidade já havia se instalado.

Cumpra por isso esclarecer sobre a espontaneidade do sujeito passivo.

O Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), no art. 7º, dispõe:

“Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I -o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

(...)”.(grifei)



Complementando, o Código Tributário Nacional - CTN dispõe no art. 138 e parágrafo único:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifei).

- Outrossim, cabe ainda salientar que apesar de a decisão de piso alertar para a necessidade de apresentar o Livro Diário, ele a cumpre, mas de forma parcial. Traz o Diário, mas registrado em Junta Comercial extemporaneamente, em 10/05/2001, o que não é aceito pela Receita Federal para fazer face à diferenças dos períodos de 1995 a 1997, mormente depois de iniciado o procedimento de ofício. É que por medida de segurança o registro e a autenticação devem ser promovidos até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro (IN 16/84 e PN 11/85).

Vejamos as exigências legais no que toca a escrituração do livro Diário:

RIR/94

"(...) § 4º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no §1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei n.º 3.470/58, art. 71, e Decreto-lei n.º 486/69, art. 5º, § 2º)." (negritei)

Ou seja, o Diário deve ser submetido à autenticação no órgão competente. A Instrução Normativa SRF nº 16/84, cujo entendimento foi ratificado pelo item 10 do Parecer Normativo CST nº 11, de 13/07/1985, determinou que a autenticação do Diário teria como termo final a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do exercício financeiro, senão vejamos:

"Para fins de apuração do lucro real, poderá ser aceita, pelos Órgãos da Secretaria da Receita Federal, a escrituração do livro "Diário" autenticado em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, desde que o registro e a autenticação tenham sido promovidos até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro."

Todo esse regramento não é uma simples formalidade, mas sim, medidas de cautela e segurança adotadas pelo legislador, para resguardar a fidelidade dos dados nela registrados perante terceiros, entre outros, o Fisco.

2) LÂMPADAS E TUBOS - DIFERENÇAS

Reiterem-se aqui os mesmos argumentos utilizados no item anterior (patins), acrescentando apenas que também não merece melhor sorte as fotos acostadas às fls. 880/881,

com o intuito de demonstrar a utilização desses produtos na decoração externa e interna das lojas. Fotos como essas não têm o condão de fixar o tempo e, o que é o mais importante, se tratar-se-ia dos mesmos produtos em questão.

Por todo o exposto, nego provimento em relação a esse item.

Lançamentos Reflexos

A respeito dos autos de infração como tributação reflexa, a decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infrações decorrentes ou reflexos, conforme entendimento amplamente consolidado na jurisprudência deste colegiado, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

recurso.  Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e nego provimento ao

Sala das Sessões, em 12 de março de 2009


Antonio Bezerra Neto